



MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO
DESENVOLVIMENTO REGIONAL
Gabinete do Secretário de Estado do Ambiente

DECLARAÇÃO DE IMPACTE AMBIENTAL

**Projecto de “AMPLIAÇÃO DA PEDREIRA N.º 4213, DENOMINADA
“BOUÇA DO LAGIDO””**

Projecto de Execução

I. Tendo por base o Parecer Final da Comissão de Avaliação (CA), as Conclusões da Consulta Pública e a Proposta da Autoridade de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) relativo ao Procedimento de AIA do Projecto da Ampliação da Pedreira n.º 4213, denominada “Bouça do Lagido”, em fase de Projecto de Execução, situado na freguesia de Adaúfe, no concelho de Braga, distrito de Braga, e emito **Declaração de Impacte Ambiental (DIA) favorável condicionada:**

a) à verificação, em sede de licenciamento, da área actualmente licenciada e da não coincidência da sua implantação, indicada no Estudo de Impacte Ambiental (EIA), com as pedreiras, identificadas como estando licenciadas no Plano Director Municipal (PDM) de Braga (ratificado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 9/2001, de 30 de Janeiro);

b) à reformulação do Plano de Lavra, tendo em vista:

- a adequação da exploração no que se refere aos “Espaços Florestais”, de forma a dar cumprimento aos requisitos impostos no n.º 2, alínea b) do Artigo 84.º do regulamento do PDM de Braga, ou seja, “que não sejam excedidos os limites de licenciamento camarário”, sendo que estes limites impõem: 1) profundidade de escavação inferior a 10 metros; 2) número de empregados inferior a 15; 3) potência de meios mecânicos inferior a 500 CV.

- a criação de uma zona de defesa dos trabalhos de exploração da pedreira, a Este e a Oeste da área a licenciar, na confrontação com “Espaços Urbanizáveis” e “Espaços Urbanos”, a qual deverá ser de 50 m e não de 10 m, de acordo com o Anexo II do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro. Esta zona de defesa aplica-se, também, a qualquer anexo de pedreira, inclusive depósitos de materiais. A existência de qualquer construção/edifício nesta zona carecerá previamente de uma autorização por parte da Câmara Municipal de Braga, de acordo com o disposto no



**MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**
Gabinete do Secretário de Estado do Ambiente

Artigo 39.º do respectivo PDM;

c) à implementação de uma vedação eficaz e integrada da área de exploração, conforme disposto na alínea b) do artigo 86.º, do Regulamento do PDM de Braga;

d) à prestação da caução do Plano Ambiental de Recuperação Paisagística (PARP) a determinar pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte (CCDR-N) na fase de licenciamento, nos termos previstos no art.º 52º do Decreto-Lei n.º 270/2001 de 6 de Outubro. O orçamento que será considerado para efeitos do cálculo da caução é o que consta do aditamento ao EIA;

e) à apresentação, para aprovação pela CCDR-N, de uma lista de medidas/acções a implementar que visem a efectiva minimização do impacte da pedreira ao nível das PM₁₀, bem como o respectivo faseamento para a sua concretização;

f) à apresentação, para aprovação pela CCDR-N, da reformulação do “Plano de Monitorização da Qualidade do Ar” de forma a permitir aferir a eficácia das medidas previstas para minimizar os impactes, e também traçar novas medidas de actuação para uma correcta gestão ambiental da área de implantação do projecto, estando a sua estrutura definida pela Portaria n.º 330/2001, de 2 de Abril. Deverá ser efectuada uma campanha no “ano zero” da implementação do projecto, com a duração de 7 dias. A periodicidade das amostragens deverá seguir o disposto no Decreto-Lei n.º 111/2002, de 16 de Abril, devendo assumir, pelo menos, um carácter bienal nos períodos mais secos do ano;

g) à apresentação da reformulação do “Plano de Monitorização dos Resíduos Industriais”, devidamente adequado ao novo Regime Geral da Gestão de Resíduos (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro);

h) à apresentação de um novo e efectivo “Plano de Monitorização para as Vibrações”, devendo ser elaborado em conformidade com os requisitos técnicos da NP-2074 (1983), e contemplar os receptores sensíveis mais próximos da pedreira;

i) ao cumprimento das medidas de minimização previstas no EIA e, principalmente, à implementação integral e faseada do PARP, dando cumprimento ao proposto na planta nº 07;

j) ao cumprimento integral e cronológico das Medidas de Minimização e dos Planos de Monitorização constantes no anexo à presente DIA;



**MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**
Gabinete do Secretário de Estado do Ambiente

k) à apresentação de relatórios intercalares, com periodicidade de três anos, e com indicação da informação relevante sobre o desenvolvimento do plano de lavra e da recuperação paisagística efectuada, designadamente identificando as medidas implementadas, análise dos resultados obtidos nos programas de monitorização e alterações detectadas à situação de referência;

II. Os relatórios de monitorização devem dar cumprimento à legislação em vigor, nomeadamente à Portaria n.º 330/2001, de 2 de Abril.

III. Nos termos do nº1 do artigo 21º do Decreto-Lei nº 69/2000, de 3 de Maio, na redacção dada pelo Decreto-Lei nº 197/2005, de 8 de Novembro, a presente DIA caduca se, decorridos dois anos a contar da presente data, não tiver sido iniciada a execução do respectivo projecto, exceptuando-se os casos previstos no nº 3 do mesmo artigo.

8 de Junho de 2007,

O Secretário de Estado do Ambiente¹

Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa

(No uso das delegações de competências, despacho n.º 16162/2005 (2.ª série),
publicado no Diário da República de 25/07/2005)

¹ O teor do presente documento correspondente integralmente à DIA assinada pelo Senhor Secretário de Estado do Ambiente. A DIA assinada constitui o original do documento, cuja cópia será disponibilizada a pedido.



**MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**
Gabinete do Secretário de Estado do Ambiente

Anexo: Medidas de Minimização e Monitorização.



**MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

Gabinete do Secretário de Estado do Ambiente

**Anexo à DIA relativa ao Projecto de Execução do
"Ampliação da Pedreira n.º 4213, denominada "Bouça do Lagido""**

1. MEDIDAS DE MINIMIZAÇÃO

Deverão ser integralmente implementadas todas as medidas de minimização seguidamente elencadas.

MEDIDAS GERAIS

1. Controle e correcta conservação dos veículos;
2. Controle do peso bruto dos veículos pesados, no sentido de evitar a degradação das vias de comunicação (respeito da legislação vigente).
3. Manutenção periódica dos equipamentos, de forma a prevenir derrames. Deverá proceder-se ao registo das operações de manutenção efectuadas.
4. Deverá proceder-se à execução de uma vedação eficaz e integrada da área de exploração;
5. Dada a proximidade a habitações, embora se tenha verificado que os valores dos indicadores mensuráveis apresentados estejam dentro dos limites definidos na legislação em vigor, nomeadamente ao nível da qualidade do ar, ruído e vibrações, deverá haver um rigor acrescido no seu controle;
6. Deverá assegurar-se o arranjo e manutenção dos acessos no interior da pedreira;
7. Deverá instalar-se uma máquina para lavagem de rodados, de modo a minorar o impacte sobre o pavimento dos arruamentos de acesso;
8. Deverá colocar-se sinalização, à saída da pedreira, que relembre os camionistas para a necessidade de redobramos os cuidados de condução quando se aproximam de aglomerados populacionais;
9. Colaborar com as autoridades locais, tomando a iniciativa de assinalar problemas ou sugerir melhorias possíveis no domínio da segurança rodoviária;
10. Protecção das cargas que sejam susceptíveis de projectar materiais que coloquem em risco a circulação dos outros automobilistas e peões;



MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Gabinete do Secretário de Estado do Ambiente

11. Deverá constituir-se uma faixa de gestão de combustível (através da criação e manutenção da descontinuidade horizontal e vertical da carga combustível através da modificação ou da remoção parcial ou total da biomassa vegetal, por corte ou remoção) em todo o perímetro da zona da pedreira, com largura mínima de 50 metros e interior a esta,
12. Ao longo dos caminhos, deverá ser feita a gestão de combustível numa faixa lateral de terreno confinante numa largura não inferior a 10 metros.

RECUPERAÇÃO PAISAGÍSTICA

1. Programar com antecedência e antecipar, sempre que possível, a implementação das medidas definidas no PARP para o fim da vida útil da pedreira, visando a mais célere revitalização biológica das áreas afectadas e a restituição da aptidão florestal estabelecida no ordenamento do território;
2. No final da exploração, dever-se-á proceder ao seu encerramento definitivo, demolição e remoção bem como à sua recuperação integral, designadamente a área de escavação e zonas de protecção; instalações da matéria-prima e edifício de escritórios/oficinas;
3. Deverá dar-se prioridade à reintrodução de espécies vegetais autóctones e características da zona em apreço por oposição à actual ocupação dominante com pinheiro bravo e eucalipto;

ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

1. Caso exista a necessidade de abate de arvoredo, quer para a instalação da pedreira, quer dos acessos a abrir ou a melhorar, em áreas pertencentes ao Perímetro Florestal, a retirada do material lenhoso existente nas áreas sob gestão da Direcção Regional dos Recursos Florestais (DGRF) só poderá ser concretizada após a Circunscrição Florestal do Norte (CFN) proceder, previamente, à sua venda e respectiva repartição de receitas. Torna-se, assim, necessário que, previamente ao corte de arvoredo, a CFN organize todos os processos de comercialização do arvoredo, bem como proceda à sua efectiva venda e exploração;
2. Caso existam sobreiros ou azinheiras na área a intervencionar, o abate de exemplares destas espécies deverá obrigatoriamente cumprir com o determinado no Decreto-Lei nº 169/2001, de 25 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 155/2004, de 30 de Junho – medidas de protecção aos povoamentos de sobreiro e azinheira;
3. Deverá ser dado cumprimento ao Decreto-Lei nº 173/88, de 17 de Maio, no caso de vir a ser efectuado o corte prematuro de exemplares de pinheiro bravo em áreas superiores a 2 ha ou



MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Gabinete do Secretário de Estado do Ambiente

de eucalipto em áreas superiores a 1 ha (autorização a conceder pela DGRF, através do serviço regional respectivo – CFN) e do Decreto-Lei nº 174/88, de 17 de Maio, que estabelece a obrigatoriedade de manifestar o corte ou arranque de árvores;

4. O corte de árvores e a desmatização deverão ser reduzidos ao mínimo indispensável, quer para efeitos de da instalação da pedreira, quer para efeito da instalação dos estaleiros e de todas as outras estruturas de apoio à execução dos trabalhos. O dono da obra será responsável por eventuais danos que se venham a verificar nos caminhos e povoamentos florestais envolventes e decorrentes do funcionamento da pedreira;
5. Dever-se-á, regularmente, fazer limpeza da vegetação do sub-coberto, de forma a reduzir o risco de incêndio das áreas florestais envolventes. A escolha dos locais de implantação dos estaleiros, dos parques de material, locais de empréstimo e depósitos de terras e todas as outras infra-estruturas de apoio à obra deverão ser planeados, de forma a preservar as áreas de ocupação florestal;
6. O PARP deverá prever a rearborização das áreas afectadas com recurso a espécies autóctones, ecologicamente adequadas à estação e resilientes ao fogo, dado o elevado risco de incêndio da região;
7. Após a exploração, a recuperação da área da pedreira actualmente classificada como “Espaços Florestais” deverá manter como uso dominante o florestal.

SOLOS

1. Preservação do solo nas áreas não afectadas pela exploração;
2. Armazenagem das terras de cobertura resultantes do progressivo aumento da área de corta, em pargas situadas em locais previamente delimitados e não afectados pela exploração ou movimentos de máquinas e pessoas. Esta medida deverá ser sempre aplicada a todos os terrenos que serão alvos de exploração, e encontra-se consolidada pelas acções previstas no PARP proposto, que prevê a utilização destas terras na recuperação final da área da pedreira;
3. Cobertura da parga por sementeira adequada, de forma a manter a boa qualidade do solo;
4. Reposição de solo nas frentes de exploração abandonadas, bem como em fase de recuperação;
5. Monitorização do solo nas pargas e nas zonas em recuperação (riscos de erosão, textura e reacção às acções de manutenção e recuperação);



MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Gabinete do Secretário de Estado do Ambiente

6. Implementação e cumprimento rigoroso das medidas expostas no Plano de Lavra (PL) reformulado e no PARP.
7. De modo a evitar o arrastamento dos solos armazenados ou a dissolução dos seus constituintes orgânicos, as águas pluviais de escorrência deverão ser desviadas das pargas por meio de valetas de drenagem;
8. As pargas deverão ter 3 m de largura e 1,50 m de altura e ser protegidas com vedação apropriada;
9. A deposição dos solos nas pargas far-se-á por camadas com 40 a 60 cm (espessura máxima), sem serem compactadas;
10. As ramagens arbustivas provenientes das zonas de remoção deverão ser escacilhadas e misturadas com os solos a armazenar;
11. Cumprir as zonas de defesa definidas no Plano de Lavra reformulado, interditando a deposição nestas, mesmo que provisória, de terras e escombros, mantendo-as isentas de materiais e equipamentos, preservando o seu coberto vegetal;

GEOLOGIA

1. Implementação e cumprimento integral das medidas constantes no Plano de Pedreira reformulado (Plano de Lavra e PARP).
2. Proceder à implementação do projecto, de acordo com os critérios estabelecidos no Plano de Pedreira reformulado, sendo esta a via para efectuar o melhor aproveitamento do recurso geológico e obter a melhor rentabilidade da exploração;

RECURSOS HÍDRICOS

1. Condução da lavra, de forma a permitir o escoamento natural das águas;
2. Criação de um sistema de drenagem, para as águas pluviais, através da abertura de valas, que venha a permitir o correcto escoamento superficial na área da pedreira;
3. Numa situação em que seja detectada a contaminação por hidrocarbonetos, deverá proceder-se à recolha e tratamento das águas contaminadas;
4. Construção e manutenção de uma bacia (tanque) de retenção de óleos virgens e usados – medida complementar com a gestão de resíduos, no entanto, com impacte directo na prevenção dos impactes sobre o meio hídrico.



**MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

Gabinete do Secretário de Estado do Ambiente

5. Proceder à construção da bacia de decantação, imediatamente antes do ponto de descarga para o meio natural, para recolha e pré-tratamento das águas pluviais recolhidas pelo sistema de valas periféricas;
6. A bacia de decantação deverá ser construída na zona de menor cota da área da pedreira, devendo as valetas que constituem o sistema de drenagem confluir nesta bacia;
7. Programar a limpeza periódica da bacia de decantação, a qual deverá ser realizada, no mínimo, uma vez por ano, coincidindo com o princípio do Verão, de modo a possibilitar a secagem das lamas e areias removidas da bacia;
8. Monitorizar a qualidade da água à saída da bacia de decantação, de modo a verificar a eficiência do sistema de decantação, previamente à rejeição das águas no meio natural;
9. Impermeabilização dos locais de armazenamento de potenciais contaminantes, com drenagem das águas de lavagem/escorrências para um separador de hidrocarbonetos devidamente dimensionado;
10. Instalação de sistemas e retenção temporária de água para que, em situações de forte aumento da precipitação, a capacidade erosiva das descargas seja substancialmente reduzida;
11. Preservar as linhas de água que se encontram na envolvente da área da pedreira; devendo ser identificado o actual percurso da linha de água identificado dentro da zona da pedreira, de modo a assegurar eficazmente a sua não afectação;

QUALIDADE DO AR

1. Aspersão das vias de circulação (sobretudo nos dias secos e ventosos) e manutenção dos acessos interiores não pavimentados;
2. Limitação da velocidade dos veículos pesados no interior da área de exploração;
3. Implementação de um plano de monitorização para os valores de poeiras emitidos para o exterior;
4. Redução, ao mínimo indispensável, das operações de taqueio com explosivos e, sempre que possível, utilização de equipamentos de perfuração dotados de recolha automática de poeiras ou, em alternativa, de injeção de água, tendo em vista impedir a propagação ou a formação de poeiras resultantes das operações de perfuração.
5. Aumento da absorção da envolvente, através da criação de ecrãs arbóreos, com funções de minimização de poeiras (manutenção da vegetação existente na envolvente da pedreira).



MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Gabinete do Secretário de Estado do Ambiente

6. Monitorizar o empoeiramento com as alterações propostas pela CA relativamente ao Plano de Monitorização que integra o EIA;
7. Utilização de equipamentos homologados pela CE, no que respeita à emissão de ruído e poluentes gasosos para a atmosfera provocado pelos motores.

AMBIENTE ACÚSTICO

1. Deverão ser feitas medições de ruído na pedreira com uma periodicidade que não deverá ser superior a dois anos, de forma a analisar a evolução do ruído existente no local;
2. Manutenção adequada e regular de todas as máquinas e equipamentos de forma a evitar o acréscimo dos níveis de ruído;
3. Limitação da velocidade de circulação de veículos e máquinas;
4. Aumento da absorção da envolvente acústica ou instalação de barreiras acústicas, através da criação de mais ecrãs arbóreos.
5. Cumprimento das normas de segurança nas pegadas de fogo, de forma a eliminar projecções e a minimizar a ocorrência de vibrações no solo.
6. Acompanhar a evolução tecnológica no sector extractivo, utilizando equipamentos tecnologicamente modernos e pouco ruidosos, os quais deverão indicar os níveis de potência sonora garantida pelo fabricante, no cumprimento do Regulamento das Emissões Sonoras de Equipamentos para Utilização no Exterior (Decreto-Lei n.º 76/2002, de 26 de Março);

VIBRAÇÕES

1. Dever-se-á proceder ao correcto atacamto dos furos e nunca utilizar sobrecargas de explosivo, para que não ocorram projecções para fora da área da pedreira. Neste sentido, as pegadas de fogo devem ser sempre executadas por pessoal habilitado para o efeito.
2. As detonações deverão ser precedidas de adequados avisos sonoros;
3. Deverá ser cumprido o novo Plano de Monitorização para as Vibrações (a apresentar previamente ao licenciamento).

ECOLOGIA

1. Evitar as fases iniciais de exploração em épocas de reprodução e/ou nidificação.



**MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

Gabinete do Secretário de Estado do Ambiente

2. Desbaste de vegetação confinado às zonas de efectiva exploração e respectivos acessos.
3. Utilização de espécies autóctones na revegetação dos ecossistemas afectados.
4. Conservação das áreas não afectadas pela exploração para preservação faunística.
5. Aplicação das medidas preconizadas no PARP;
6. Na implementação do PARP, a utilização de espécies vegetais deverá cumprir o disposto no Decreto-Lei n.º 565/2000, de 21 de Dezembro.

PATRIMÓNIO ARQUEOLÓGICO

1. Caso sejam iniciadas novas fases de exploração de granito, que impliquem operações de desmatação e remoção da fraca espessura de terra que cobre o substrato granítico, deverá haver um acompanhamento técnico prévio. A prospecção arqueológica prévia também se estende aos locais que funcionarão como depósitos de terras, salvo se os mesmos se efectuarem em vazadouros devidamente licenciados. Este acompanhamento deverá ser feito por um técnico credenciado em Arqueologia, na observância dos requisitos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 270/99, de 15 de Julho;
2. Caso seja feita alguma descoberta considerada com valor intrínseco nos terrenos da pedreira alvo de estudo, nomeadamente uma descoberta de âmbito arqueológico, deverá a empresa parar de imediato a sua actividade; comunicar o facto às entidades competentes, para que se proceda à avaliação e salvaguarda do achado, conforme estabelece o Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro.

PAISAGEM

1. Modelação da topografia alterada, de modo a ajustar-se o mais possível à situação natural;
2. Desbaste de vegetação confinado às zonas de efectiva exploração e respectivos acessos;
3. Revegetação do local com espécies autóctones e aplicação de um esquema de plantação adequado para a reintegração da zona afectada, pela exploração na paisagem circundante (implementação e cumprimento do PARP proposto);
4. Plantação de arbustos de modo a funcionarem como barreira visual, aos locais de extracção das rochas, para ocultação visual da exploração;
5. Deposição de rejeitados (restos de rocha) nas zonas menos sensíveis e menos expostas;
6. Utilização dos rejeitados no processo de recuperação;



**MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

Gabinete do Secretário de Estado do Ambiente

7. Adaptação das infra-estruturas à topografia e restantes características do local (altura, dimensões, cor, etc.);
8. Preservação do coberto vegetal em todas as áreas não afectadas pela exploração;
9. Dever-se-á manter e densificar a cortina arbórea que envolve a exploração;
10. No final da exploração, haverá que proceder ao seu encerramento definitivo, demolição e remoção bem como à sua recuperação integral, designadamente a área de escavação e zonas de protecção; instalações de transformação da matéria-prima e edifício de escritório/oficinas, incluindo da zona de protecção.

RESÍDUOS INDUSTRIAIS

1. Numa situação em que seja detectada a contaminação por hidrocarbonetos, deverá proceder-se à recolha e tratamento das águas contaminadas;
2. Construção e manutenção de uma bacia (tanque) de retenção de óleos (virgens e usados) e encaminhamento destes resíduos para empresas devidamente licenciadas, de forma a evitar possíveis contaminações e derrames para os solos ou meio hídrico;
3. Correcto acondicionamento das sucatas e outros resíduos (óleos, pneus,...), em locais devidamente impermeabilizados, e posterior encaminhamento para empresa licenciada para o seu tratamento ou simplesmente para a sua recolha (ou retomados por fornecedores quando são adquiridos novos equipamentos ou consumíveis),
4. Implementação e cumprimento rigoroso das medidas propostas no Plano de Lavra reformulado e no PARP.
5. A oficina deverá encontrar-se devidamente equipada para a realização das operações de manutenção e reparação dos equipamentos, apresentando, nomeadamente, piso impermeabilizado, e ser mantida em boas condições de higiene;
6. As operações de manutenção e reparação deverão ser sempre realizadas no interior da oficina, salvo se a avaria de um equipamento o impedir de se deslocar à oficina, devendo, nesse caso, ser recolhidos todos os resíduos e desperdícios resultantes dessas operações (óleos usados, vasilhas, peças usadas, etc.);
7. Instalar um sistema de remoção de hidrocarbonetos;
8. Os resíduos contendo óleo e água, provenientes do tratamento no separador de hidrocarbonetos, deverão ser devidamente armazenados, em condições semelhantes aos óleos usados;



**MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

Gabinete do Secretário de Estado do Ambiente

9. Preparar com antecedência a fase de desactivação da pedreira para implementar as medidas definidas no PARP, procedendo, nesta fase, à remoção de todos os equipamentos e ao desmantelamento das instalações, precavendo a devida expedição de todos os materiais resultantes do desmantelamento e de outros resíduos que, eventualmente, se encontrem na pedreira;
10. A empresa exploradora terá que dar cumprimento ao previsto quer no art.º 48º do Decreto-Lei n.º 178/2006 de 5 de Setembro, quer na Portaria n.º 1408/2006, de 18 de Dezembro (com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 320/2007, de 23 de Março), respeitantes ao SIRER – Sistema Integrado de Registo Electrónico de Resíduos.

MEIO SOCIO-ECONÓMICO

1. Fazer acompanhar o crescimento da empresa pela criação de novos postos de trabalho e por investimento na região;
2. Privilegiar a contratação de trabalhadores locais;
3. Implementar acções de formação profissional desenhadas para a indústria extractiva, adoptando programas que elevem a qualificação profissional dos trabalhadores e motivem a sua efectiva integração na empresa;
4. Implementar um Sistema de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho, que proporcione um ambiente de trabalho de qualidade;
5. Investir nas novas tecnologias que forem sendo postas ao dispor da indústria extractiva, visando alcançar os melhores padrões de qualidade e o melhor desempenho ambiental, bem como tornar a actividade mais atraente para os jovens em idade activa;
6. Compatibilizar a exploração do recurso com um bom desempenho ambiental e com a promoção da qualidade de vida das populações.



**MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

Gabinete do Secretário de Estado do Ambiente

2. MONITORIZAÇÃO

Com os Planos de Monitorização Ambiental (PMA), deverá ser dado cumprimento ao disposto no regime jurídico de AIA, de acordo com o Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, com a redacção que lhe é dada pelo Decreto-lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro.

Com a implementação dos PMA, pretende-se, de uma forma sistematizada, continuar a garantir a recolha de informação sobre a evolução de determinadas variáveis ambientais, consideradas as que maior importância assumem ao nível de incidência de impactes no projecto em apreço.

A integração e análise das informações recolhidas na monitorização dos diversos parâmetros ambientais permitirá, futuramente, atingir objectivos que se enquadram no âmbito de uma política de prevenção e redução dos impactes negativos causados pelo desenvolvimento das diversas actividades do projecto.

Neste seguimento, impõe-se, para a implementação de uma correcta gestão e acompanhamento das medidas de minimização de impactes preconizadas, uma gestão integrada, em que a qualidade do ambiente, nas suas diversas componentes, seja objecto de uma análise sistemática em termos de diagnóstico, planeamento, acompanhamento e fiscalização das medidas adoptadas para atingir os objectivos específicos estabelecidos.

A gestão ambiental deverá passar pela continuação da aplicação das medidas atrás mencionadas, mas também deverá contemplar a implementação de medidas adequadas, quando as primeiras não se manifestarem eficazes.

Ficará a cargo do promotor o registo da informação decorrente das acções de verificação, acompanhamento e fiscalização dos planos, de modo a constituir um arquivo de informação que estará disponível para consulta por parte das entidades oficiais que o solicitem.

Os descritores ambientais que deverão continuar a ter um plano de monitorização regular e calendarizado são: a Qualidade do Ar, o Ambiente Acústico, a Qualidade da Água, os Resíduos Industriais e as Vibrações; devendo ainda ser garantido o acompanhamento arqueológico nas fases de desmatção e decapagem dos solos, tal como já anteriormente referido, e dado conhecimento ao IPA do início destes mesmos trabalhos.



**MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

Gabinete do Secretário de Estado do Ambiente

PLANO DE MONITORIZAÇÃO DA QUALIDADE DO AR

O plano de monitorização deverá ser preparado por forma a permitir aferir a eficácia das medidas previstas para minimizar os impactes, e também traçar novas medidas de actuação para uma correcta gestão ambiental da área de implantação do projecto, estando a sua estrutura definida pela Portaria nº 330/2001, de 2 de Abril.

Sempre que a avaliação de impactes efectuada no EIA, apresente níveis de PM_{10} acima de 80% do valor-limite diário, ou seja $40 \mu\text{g}/\text{m}^3$, média diária a não ultrapassar em mais de 50% do período de amostragem, ou, que a mesma seja insuficiente para avaliação do risco de incumprimento dos valores-limite para esse poluente, deverá ser definido um Plano de Monitorização para a Qualidade do Ar.

Assim, deverá ser efectuada uma campanha no “ano zero” da implementação do projecto, com a duração de 7 dias.

A periodicidade das amostragens deverá seguir o disposto no Decreto-Lei nº 111/2002, de 16 de Abril, devendo assumir, pelo menos, um carácter bienal nos períodos mais secos do ano.

PLANO DE MONITORIZAÇÃO DO AMBIENTE ACÚSTICO

Os planos de monitorização – PGM2 - estão devidamente estruturados e calendarizados para as diversas fases, permitindo avaliar o impacte do descritor ambiente acústico, bem como implementar medidas suplementares de minimização caso se afigure necessário. Os parâmetros a monitorizar estão conforme a legislação em vigor (Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro).

PLANO DE MONITORIZAÇÃO DA QUALIDADE DA ÁGUA

Deverá ser apresentado um plano de monitorização que permita verificar a eficiência do sistema de decantação (em especial para os SST e para os Hidrocarbonetos), previamente à restituição destas águas ao meio natural.

PLANO DE MONITORIZAÇÃO DOS RESÍDUOS INDUSTRIAIS

O “Plano Geral de Monitorização para a Gestão de Resíduos” (PGM 3) deverá ser adaptado ao novo Regime Geral da Gestão de Resíduos, que foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro.



**MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

Gabinete do Secretário de Estado do Ambiente

PLANO DE MONITORIZAÇÃO DAS VIBRAÇÕES

Deverá ser apresentado um novo e efectivo “Plano de Monitorização para as Vibrações”, devendo ser elaborado em conformidade com os requisitos técnicos da NP-2074 (1983), e contemplar os receptores sensíveis mais próximos da pedreira.

PLANO DE MONITORIZAÇÃO DO PATRIMÓNIO CULTURAL

Considerando as recomendações emanadas do estudo arqueológico realizado, assim como do parecer emitido pelo então Instituto Português de Arqueologia, deverá ser dado conhecimento a este Instituto (IPA), a data de início de novas actividades de desmatagem e decapagem do solo.